



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202511129000305

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

DESPACHO Nº 167/2025/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. SUJEITO PASSIVO. PROFISSIONAL EM EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. ORIENTAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA SOLICITAÇÃO VERTIDA NO OFÍCIO CIRCULAR. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA

1. Inauguram os autos cópia do Ofício Circular nº 5/2025/ECONOMIA (69247555), por meio do qual a Superintendência Central de Contabilidade da Secretaria de Estado da Economia solicita aos titulares dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo para que efetuem o pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade pelos servidores que ocupam as funções de gerente de contabilidade e auxiliar contábil.

2. Reportando-se ao mencionado ofício, a Gerente de Contabilidade da Goiás Previdência (GOIASPREV) solicitou à Diretoria de Gestão Integrada da autarquia que providenciasse o pagamento da respectiva anuidade, no valor de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais), a vencer no dia 31 de março de 2025, conforme o Ofício nº 107/2025/GOIASPREV (69361299).

3. Por meio do Despacho nº 144/2025/GOIASPREV/ASES (69446088), a Chefe da Assessoria Estratégica da GOIASPREV solicitou a manifestação da Procuradoria Setorial da autarquia.

4. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV exarou o Parecer Jurídico nº 39/2025 (69609120), sustentando, em resumo, que: (i) os dispositivos que fundamentaram a orientação de pagamento das anuidades não dispõem expressamente sobre eventual obrigação dos órgãos da Administração direta e indireta; (ii) o parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 19.550, de 2016, prevê que o serviço de contabilidade será exercido por servidor efetivo com formação superior e registro no respectivo conselho profissional; (iii) a designação do servidor para o exercício das funções de gerente de contabilidade e auxiliar contábil é vinculada ao prévio registro dos agentes públicos no respectivo conselho profissional, o que significa que o ônus financeiro deve recair sobre o interessado; (iv) a relação jurídica que enseja o pagamento da unidade tem como partes os profissionais de contabilidade e o respectivo Conselho de Classe; (v) em situação similar, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu pela impossibilidade de resarcimento dos custos com a certificação profissional exigida de servidor designado para compor o Comitê de Investimento daquela autarquia, conforme o Despacho nº 1167/2020 - GAB.

5. É o relatório. Segue a orientação fundamentada.

6. Emergem corretos os fundamentos e as conclusões constantes da peça opinativa da Procuradoria Setorial da GOIASPREV.

7. Com efeito, os dispositivos legais mencionados no Ofício Circular nº 5/2025/ ECONOMIA não respaldam a pretensão de que a Administração Pública assuma o custeio das anuidades cobradas de servidores estaduais designados para as funções de gerente de contabilidade e auxiliar contábil pelo Conselho Regional de Contabilidade.

8. O registro dos trabalhadores que exercem atividades profissionais contábeis, seja na esfera pública, seja na esfera privada, e a cobrança de anuidades pelo conselho de classe correspondente é uma exigência legal prevista nos arts. 12 e 21 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em sintonia com o art. 5º, XIII, e 149 da Constituição Federal.

9. Diante da exigência contida na [Lei estadual nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016](#), que instituiu o serviço de contabilidade pública nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo, cabe aos servidores públicos interessados em assumir tais funções comprovar o prévio registro no Conselho Profissional como requisito para designação, arcando com os ônus financeiros decorrentes.

10. Em outras palavras, são os Contadores e os Técnicos em Contabilidade os sujeitos passivos da contribuição profissional devida ao Conselho Regional de Contabilidade para fiscalização do bom exercício da profissão. Qualquer pessoa que deseje exercer funções

privativas de Contador e de Técnico Contábil deve se submeter às exigências legais pertinentes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE ABSOLUTA. ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. mvr. LEI Nº 6.994/82. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais criadas por lei e que se mantêm essencialmente mediante a arrecadação de tributos instituídos para tal finalidade, quais sejam, as anuidades cobradas dos profissionais e sociedades a eles vinculados, que são contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas de competência da União, encontrando amparo no art. 149 da CF. 2. Como quaisquer tributos, as contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF. 3. A conversão do mvr em UFIR's (prevista no art. 3, II, da Lei nº 8.383) e a sistemática adotada para apuração da primeira UFIR (art. 2, § 1º, a, da Lei nº 8.383 c/c Ato Declaratório nº 26 de 30/12/91), afastaram qualquer defasagem de correção monetária existente entre fevereiro/91 e dezembro/91

(TRF-4 - AC: 1240 SC 2009.72.00.001240-1, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/11/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/11/2009)

EXECUÇÃO FISCAL - CRC - COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL E ANUIDADE COM FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. O profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar. Não há o que executar. 3. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00609335620044036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 24/05/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

10.1. Em reforço, a partir da edição da [Lei federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011](#), o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o fato gerador do pagamento da unidade é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo, ou seja, independe do efetivo exercício da profissão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.

1. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que, na vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.100.048/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2^a REGIÃO. ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO VERSUS EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º DA LEI 12.514/11. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, que firmou-se no sentido de que a partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades aos conselhos profissionais é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.374.293/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

11. Como é cediço, a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF/1988), o que significa que somente poderá fazer o que a lei autoriza, especialmente em matéria de despesa pública (art. 165, § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Sem a autorização legislativa, não é viável, juridicamente, a realização de qualquer dispêndio público.

12. Em outras palavras, o art. 1º da Lei estadual nº 19.550, de 2016, os arts 4º e 6º do Decreto nº 10.279, de 30 de junho de 2023, e a Portaria nº 269/2023 - ECONOMIA não têm o alcance proposto no Ofício Circular nº 5/2025/ECONOMIA, sendo necessária previsão legal específica para que a Administração Pública possa assumir a responsabilidade pelo pagamento das anuidades devidas pelos seus servidores aos Conselhos Profissionais. As despesas a que se refere o art. 3º da Lei estadual nº 15.550, de 2006, são as decorrentes da

admissão de servidores com formação superior em Contabilidade para o adequado funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração estadual, e não o pagamento das respectivas anuidades.

13. O princípio da eficiência não guarda pertinência com a situação debatida nos presentes autos, porque diz respeito ao bom funcionamento da Administração Pública, o que independe de eventual inadimplemento das contribuições de interesse das categorias profissionais por parte dos seus servidores.

14. Com essas considerações, **aprova-se o Parecer Jurídico GOIASPREV/PRS nº 39/2025** (69609120), para concluir que não há previsão legal que autorize a Administração pública estadual a assumir o ônus com o pagamento da anuidade devida pelos gerentes de contabilidade e auxiliares contábeis ao Conselho Regional de Contabilidade. Dessa forma, **orienta-se a Superintendência Central de Contabilidade da Secretaria de Estado da Economia a anular a solicitação constante do Ofício Circular nº 5/2025/ECONOMIA**, conforme as súmulas 346 e 473 do STF⁵, aplicáveis por analogia, dada a flagrante ilegalidade de seu conteúdo.

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos, simultaneamente, à GOIASPREV e à Secretaria de Estado da Economia, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência dessa **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, do Contencioso de Pessoal, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

Art. 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III,

e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO